



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278247**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076011-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRAME, é agravado J & M CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de intimação do sócio da executada para comprovar a integralização do capital social, por entendê-la alcançável por mera consulta à JUCESP. Exequente alega que a simples menção do capital social na Junta Comercial não possui caráter absoluto para confirmar sua efetiva integralização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as informações constantes da JUCESP tornam dispensável a determinação de apresentação de comprovante de integralização do capital social.

III. Razões de Decidir

3. Em que pese a JUCESP seja responsável pelo arquivamento de atos societários, seus registros não geram presunção de veracidade no que tange às declarações constantes dos documentos a ela apresentados.

4. Nas sociedades limitadas, ainda que exista distinção patrimonial e de personalidade entre a pessoa jurídica e seus sócios, estes detêm responsabilidade, até o valor de suas quotas, pelas obrigações daquela enquanto não integralizado o capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: A intimação dos sócios da executada para comprovar a integralização do capital social é medida adequada, uma vez que a consulta à JUCESP não é suficiente para demonstrar a efetiva integralização.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §1º;

CC, art. 1.052;

CF, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento: 2143669-77.2023.8.26.0000

**VOTO nº 33024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

*GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA ME* contra a r. decisão a fls. 212 da origem (integrada a fls. 228), que, em cumprimento de sentença movido contra *J & M CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI*, indeferiu o pedido de intimação do sócio do executada para comprovar a integralização do capital social, uma vez que tal circunstância poderia ser alcançada por mera consulta à JUCESP.

Irresignado, recorre o exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a simples menção do capital social na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) não possui caráter absoluto para confirmar sua efetiva integralização"*; e **(B)** *"a mera declaração registrada em órgão público não dispensa a necessidade de prova concreta de que a integralização de fato ocorreu. Caso contrário, haveria uma presunção absoluta em favor da devedora, o que violaria o princípio da efetividade da execução"*.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, considerando que a r. decisão recorrida foi proferida sem oitiva da parte adversa, tem-se por desnecessária a intimação da agravada, mormente quando se verifica que o contraditório resta resguardado a *posteriori*.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal a examinar se as

informações constantes da JUCESP tornam despicienda a determinação de apresentação de comprovante de integralização do capital social.

Pois bem.

Como sabido, nas sociedades limitadas, ainda que exista distinção patrimonial e de personalidade entre a pessoa jurídica e seus sócios, estes detêm responsabilidade, até o valor de suas quotas, pelas obrigações daquela enquanto não integralizado o capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 1.052.** *Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

Em que pese a JUCESP seja responsável pelo arquivamento de atos societários, verifica-se que seus registros não geram presunção de veracidade no que tange à declaração constantes dos documentos a ela apresentados.

No presente caso, em consulta ao sítio da Junta Comercial deste Estado, pode-se constatar a inexistência de informações acerca da integralização do capital social da executada, circunstância que — malgrado não autorize a conclusão acerca de existência de sócio remisso — torna admissível a intimação dos membros do quadro social para que o comprovem.

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação do*

*titular da executada para comprovar a integralização do capital – Acolhimento - Responsabilidade solidária do sócio pela integralização do capital social – Inteligência do art. 1052 do Código Civil – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Benefício prático à execução caracterizado – Intimação do sócio para comprovar a integralização que é medida que se impõe – Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2143669-77.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 13/12/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2023)*

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, com a **observação de que eventual pretensão de imputação do débito exequendo aos sócios demandará a abertura ao devido contraditório.**

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com observação.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)